

SUPERVISÃO DE ESTÁGIO EM TEMPO DE PANDEMIA

Reflexões e orientações político-normativas

1. A realidade que se impôs a profissionais do Serviço Social

Desde o início da pandemia, em meados de março de 2020, várias foram as demandas recebidas no Cfess, em busca de orientações sobre diferentes aspectos do trabalho profissional, devido à inesperada “novidade” que se impôs com o advento da Covid-19, trazendo significativas alterações em diversos aspectos da vida social, em todo o país.

Muitas dúvidas foram geradas no campo do exercício profissional, bem como experiências novas em resposta às necessidades do trabalho no campo da saúde, em hospitais de emergência e de campanha e também nos diversos serviços da assistência social, nas agências do INSS e outros espaços ocupacionais. Essas experiências ainda precisam de necessário tempo para processamento reflexivo, sobre aprendizados e construção de saberes que respondam aos desafios do tempo presente no campo do exercício profissional.

As demandas, muitas vezes, revelam o “desejo” de garantir que todas as dimensões do projeto ético-político-profissional estejam presentes no trabalho profissional de assistentes sociais. Ou até surgem como expectativas para que se regulamente uma matéria, como por exemplo, a tentativa de enfrentamento de requisições indevidas por parte de empregadores e gestores.

São frequentes as inquietações de assistentes sociais que vivenciam a ampliação das históricas dificuldades para serem reconhecidas/os e concretizados os direitos e deveres profissionais, como explicitados no Código de Ética Profissional. Do mesmo modo, profissionais travam uma luta diária pelo respeito às suas atribuições privativas e competências, em busca de mostrar que estas não estão suspensas e nem são facultativas durante a pandemia ou qualquer outra situação de calamidade. Diante de empregadores, gestores ou chefias, muitas vezes, pouco permeáveis ao diálogo, ainda que haja exceções, num contexto de destruição de direitos trabalhistas, medo e incertezas, profissionais empunham argumentos, leis, resoluções, documentos sobre parâmetros para a atuação profissional nas diversas políticas e orientações normativas do Conjunto Cfess-Cress, na tentativa de resistir às ameaças.

Desde 2020, o necessário isolamento e distanciamento físico fez com que processos de trabalho fossem reorganizados, passando a ser largamente adotada a modalidade do teletrabalho, do trabalho remoto, trabalho à distância ou ainda de *home office*, com vistas à continuidade de diversas atividades laborativas. Nem tudo se resolveu nestes formatos, pois, mantiveram-se atividades essenciais na modalidade presencial, conforme estabelecido na lei 13.979/2020 e decretos posteriores do poder executivo federal, e de outras determinações das autoridades sanitárias e de saúde, nos estados e municípios brasileiros.

A aceleração dos ataques aos direitos e a velocidade das requisições, antigas e novas, devidas e indevidas, por vezes tendem a colocar e recolocar com força a demanda por novas resoluções e instrumentos de regulamentação e normatização profissional, por parte dos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social. Compreensível que, diante da presença do arbítrio, do autoritarismo nas instituições e do crescimento do conservadorismo e do legalismo, seja fortalecida a necessidade de regulamentação e de apresentação de documentos com força normativa.

Um dos temas debatidos e de difícil resolutividade é sobre a realização de estágios supervisionados durante a pandemia. O destaque para a supervisão de estágio responde a questões derivadas da demanda ao Cfess sobre o estágio na modalidade “remota”, vindo de estudantes, assistentes sociais e Cress. As saídas foram diversas, conforme a natureza das instituições de ensino, cabendo às públicas uma maior capacidade de resistência, com a suspensão total de atividades de ensino no primeiro momento e posterior retorno remoto, preservando a suspensão de estágios.

Os Cress também foram pressionados e mantiveram preocupações quanto à possibilidade, ou não, do Cfess normatizar orientação contrária à realização de estágio remoto ou quanto à preservação da Resolução Cfess n. 533/2008, que regulamenta a supervisão direta de estágio, considerando a reestruturação de alguns espaços sócio-ocupacionais na pandemia.

Questionamentos advindos de docentes e assistentes sociais supervisoras/es de campo, concentraram-se, sobretudo, quanto às normas expedidas pelo MEC, que determinaram a suspensão das atividades presenciais – Portaria MEC n. 343, de 17 de março de 2020, que *dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus/COVID-19*, excetuando as

práticas profissionais de estágios – posteriormente revogada pela Portaria MEC n. 544, de 16 de junho de 2020, que incluiu também a possibilidade de realização de atividades não presenciais, relativas a práticas de estágios, desde que obedecidas as Diretrizes Nacionais Curriculares dos respectivos cursos; dos limites legais em relação à realização de atividades remotas de estágio e da sua validade. Estudantes expressaram a preocupação com a suspensão do estágio e o comprometimento com a conclusão do curso ou do corte da remuneração (bolsas) e até pelo endividamento consequente da transferência do componente curricular para semestres vindouros, no caso das unidades de ensino privadas.

Muitas das questões levantadas são do âmbito de decisão das instituições de ensino, que por sua vez, estão subordinadas às normativas do MEC, sem prejuízo da sua autonomia. Essas demandas extrapolam o âmbito de competência legal deste Conselho profissional, posto que as decisões sobre a relação com os campos de estágio não cabem às autarquias de fiscalização, as quais não podem adentrar em matéria que seja de atribuição de outro campo profissional (das unidades de ensino).

Os conselhos profissionais são autarquias federais, dotados de personalidade jurídica de direito público, com capacidade jurídica para regulamentar as questões atinentes à profissão, em defesa da sociedade. Por isso mesmo, não se pode admitir - " a partir do discurso da defesa do projeto ético político do Serviço Social" - que o Cfess expeça normas, adentrando em matérias que não são de sua competência, dada a sua especificidade e especialidade. O que não significa dizer, que essas matérias não sejam debatidas, discutidas e tema de manifestação, a partir da dimensão político-pedagógica e crítica que está sempre presente, contudo, não são objeto de regulamentação.

Permanece sendo fundamental o espaço de diálogo, argumentação e disputa de ideias, para fazer valer os direitos de profissionais e de usuárias/os. E cresce em importância o atento acompanhamento e a cuidadosa análise sobre quais pontos e questões, de fato, necessitam de nova ou maior regulamentação. O estágio, como componente da formação especializada (acadêmica), articula o trabalho profissional e a formação acadêmica, cabendo ao Conjunto Cfess-Cress propor as regulações do ponto de vista das atribuições profissionais para a supervisão direta, referenciadas pelos parâmetros éticos, que abrangem, dentre outros, a autonomia profissional.

2. A Regulamentação vigente sobre a supervisão de estágio

Ao regulamentar a supervisão de estágio, como atividade privativa de assistentes sociais, o Cfess não adentrou nas questões que envolvem o estágio, pois são de competência exclusiva das instituições educacionais e de ensino, a partir de regulamentação específica e editada pela Abepss, pelo Ministério da Educação ou mediante a promulgação de leis sobre a matéria. Isto porque, as Resoluções normativas internas do Conjunto Cfess-Cress, não podem invadir as chamadas “reservas da lei”, ou seja, aquelas matérias que só podem ser regulamentadas por lei, sob pena de nulidade do ato administrativo e da apuração das responsabilidades, por abuso de poder e por eventuais danos causados.

Ao Cfess, portanto, compete regulamentar a **supervisão de estágio**, amparado pelo artigo 5º, inciso VI da lei nº 8.662/1993; foi no exercício desta competência que o órgão emitiu a Resolução nº 533, de 29 de setembro de 2008, em consonância com o conjunto normativo referente à profissão Serviço Social e à regulamentação do estágio no país (Lei nº 11.788/2008) e as Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social, aprovadas pela Associação de Ensino e Pesquisa do Serviço Social/Abepss (1996) e o disposto na Resolução CNE/CES nº 15/2002 e dos referenciais emanados da Política Nacional de Estágio (Abepss).

Ao longo de seus onze artigos, a Resolução Cfess nº 533/2008 dispõe sobre os requisitos e responsabilidades de supervisores/as da academia e de campo, relacionadas à atividade profissional de supervisão de estágio, inclusive prevendo a corresponsabilidade ética e técnica dessa supervisão entre ambos, sem prejuízo das atribuições pertinentes a cada uma das funções, também estipuladas pela norma. A Resolução prevê requisitos básicos para a instituição campo de estágio, exigências para as unidades de ensino, a competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social para a fiscalização do exercício profissional de assistente social supervisor/a, nos referidos campos de estágio, dentre outras questões, de modo a viabilizar o acompanhamento sistemático, contínuo e permanente de estagiárias/os.

No artigo 2º da Resolução 533, em seu parágrafo único registra que a instituição campo de estágio deve assegurar “disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos, nos termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional

do assistente social”. Cumprir a Resolução é o cenário esperado, entretanto, nas condições reais, esta atividade se defronta com os desafios e possibilidades do cotidiano profissional.

As instituições empregadoras, como representantes da lógica que organiza o trabalho no mundo capitalista, são aquelas que fazem pressão para a realização de estágio não presencial, principalmente, da iniciativa privada, contando, inclusive, com a necessidade de estudantes terem na remuneração (bolsas) uma importante fonte de sustento (às vezes, a única). Também profissionais estão submetidos a pressões, porque não detém o domínio sobre as condições e meios para a realização do trabalho, submetido à forma de assalariamento, o que em si mesmo é um elemento de tensionamento, na medida em que a classe trabalhadora está afetada pela competição e hierarquização, cindida pelas atuais relações de trabalho sob a égide do capital fictício e a capacidade de resistência e enfrentamento às exigências indevidas está ameaçada.

O trabalho de assistentes sociais, nos marcos do projeto ético-político profissional, se dá entre os sujeitos envolvidos na ação e definidos por requisitos de formação acadêmica. Desta forma, é importante destacar que o campo criativo e relacional do trabalho profissional o coloca num patamar importante da construção e do exercício da autonomia, por se tratar de uma profissão. O agir profissional, entretanto, se faz pela via do assalariamento dos seus agentes, como trabalho, e esta é a dupla dimensão que lamamoto já demonstrou ao longo de sua obra. Portanto, as dificuldades e tensões passam pelo reconhecimento e análise do lugar de trabalhadoras/es, no contexto de pressões, assédios, embates, precarização do trabalho e aumento do desemprego. Esta dimensão não prescinde da análise sobre o lugar da autonomia profissional, pelas ameaças à sua realização em meio ao modo como o trabalho é organizado na sociabilidade capitalista.

No atual contexto, em que se tem nas ferramentas tecnológicas a saída possível para realização de atividades laborais, seu uso indiscriminado não deve afetar o campo da autonomia profissional; para isto, terão que ser enfrentados os dilemas éticos aí colocados, com saídas construídas e respaldadas coletivamente, considerando a dupla dimensão do exercício profissional. Como nos lembrou Brites (2020)¹, “há que se empreender necessário esforço para não se perder autonomia, para isto é preciso romper com o isolamento do

¹ BRITES, Cristina. Palestra realizada na Plenária Nacional Cfess-Cress, em 02.10.2020, sobre o tema: “as TICs: novas tecnologias para velha exploração do trabalho”.

trabalho cotidiano e buscar referenciais do coletivo profissional”. A afirmação e defesa da autonomia profissional pode ser estratégica no enfrentamento da barbárie capitalista e, segundo a autora, é da responsabilidade individual preservar os princípios, valores e cultura profissionais, mesmo tendo seus referenciais coletivos. A perspectiva teórico-política com que argumentamos sobre a força política da autonomia é na direção social crítica, do entendimento de que se trata de referenciais no campo da ética.

Todos os atos profissionais, dentre eles a supervisão de estágio, estão submetidos à lei que regulamenta a profissão, às normas expedidas pelo Cfess e Cress, especialmente, aquelas de natureza ética, uma construção social que resulta da escolha por um processo coletivo de autoconstrução de normas, derivadas de valores humanistas e emancipatórios. Assistentes sociais devem traduzir em sua atuação a cultura profissional, portanto, deixar de ter autonomia profissional não é uma escolha individual, pois, as normativas profissionais devem ser seguidas, independente de quem seja o demandante das funções profissionais, nos espaços sócio-ocupacionais, pois, é da responsabilidade individual de profissionais zelar por ela.

Isto significa um constante enfrentamento para garantir que no aspecto técnico e ético, instituições de trabalho não devam interferir no saber fazer, ainda que as condições de trabalho sejam adversas. É aqui que a autonomia profissional revela a sua força valorativa como potência política, em defesa da profissão e do projeto ético-político. Seria ilusório esperar que a instituição empregadora ou qualquer ente externo, requisite a autonomia profissional, especialmente em uma conjuntura refratária à democratização das instituições e das políticas. No campo de trabalho, as normas institucionais são heterônomas em relação a profissionais, ou seja, são alheias à vontade de profissionais, que se submetem a elas como todas/os as/os outras/os trabalhadoras/es (regras de funcionamento, recursos, relações institucionais, contrato de trabalho, dentre outras); mas, essas regras não devem se sobrepor e não se confundem com a autonomia profissional. Esses campos de autonomia (profissional e institucional) se inter-relacionam e até mesmo, em determinadas circunstâncias, chocam-se, entram em disputa, daí a importância da referência coletiva.

Ao buscar as respostas sobre as novas requisições e avaliar as que são indevidas, profissionais têm nas regulamentações o parâmetro ético-político para se posicionarem, seja para ressignificar as demandas, seja para negá-las, quando estranhas ao seu universo

formativo. O contexto pandêmico tem permitido a experiência de resignificação de demandas profissionais e a realização de estágio supervisionado coloca os sujeitos da formação e do exercício profissional (estudantes, assistentes sociais de campo e da academia) em confronto direto com a busca de saídas ou de respostas condizentes com as exigências ético-políticas.

O Cfess e a Abepsj já se pronunciaram abertamente sobre os limites da formação à distância e a própria experiência excepcional do ensino remoto em 2020, como alternativa possível para manter jovens no processo de formação, mostrou o quanto é limitada a prática pedagógica mediada por tecnologias em meio virtual. Nosso entendimento é que, ceder a tais pressões não significa a adesão ao formato de formação à distância, por não se ter abandonado a perspectiva relacional, dialógica, da formação, mas por necessidade de acompanhar novos formatos emergenciais de atividades de trabalho e ensino na pandemia, como estratégia de proteção; e também, para conter as angústias de estudantes, decorrentes do próprio isolamento e das preocupações com a finalização do curso.

A pandemia ainda não foi contida, principalmente no Brasil, país onde o poder público não efetivou estratégias de controle da letalidade do vírus, ampliando o tempo de espraiamento da doença, o número de contaminação e mortes, estas últimas que já ultrapassam 260 mil (quando da formulação deste texto, mas chegará a muito mais). Assim, o trabalho remoto se impôs e é preciso nos determos na análise das situações concretas; as dúvidas quanto à modalidade remota, põem em questão se a supervisão direta de estágio estaria eliminada. Este é o cerne da nossa reflexão.

3. A regulamentação no atual contexto

As discussões sobre a supervisão de estágio aqui delineadas se inscrevem nos marcos históricos das lutas pela garantia de condições adequadas ao trabalho e à formação profissional, na perspectiva da defesa dos direitos sociais e da democracia, bem como de todos os demais princípios do nosso Código de Ética. Envolve a defesa da profissão, e, sobretudo, a articulação política com outros sujeitos coletivos, na luta em defesa da educação de qualidade e no enfrentamento aos projetos de mercantilização/privatização das políticas sociais e seus rebatimentos em diversas profissões, ocupações e nas condições de vida da população.

Entendemos ser um tempo de aprendizados mútuos e de compartilhamento de responsabilidades. Os debates empreendidos nos leva a revisitar a Resolução em vigor, a partir de critérios éticos e da cuidadosa análise da realidade. É fato que a pandemia nos colocou de frente com o recrudescimento da questão social, sua face bruta de violência e miséria. A perspectiva de um caminho coletivo em que se efetiva o estágio, fundado na relação entre formação e trabalho profissional, na responsabilidade mútua de supervisoras/es, no que se refere aos acordos e decisões sobre a supervisão de estágio, na defesa dos direitos e autonomia profissional e da condição de sujeitos, comporta estratégias também coletivas de enfrentamento ao contexto desafiador e dos dilemas para a realização das atividades de ensino/trabalho, no compasso das necessidades advindas da pandemia, sem desconsiderar os referenciais ético-políticos.

É necessário, pois, reconhecer o momento atípico, ao considerar alguma possibilidade de revisão da Resolução vigente (533/2008), ainda que não seja possível ceder nos princípios de uma formação assentada na indissociabilidade do ensino-pesquisa-extensão e na compreensão crítica da realidade social, de modo a balizar respostas às demandas institucionais. As exigidas mediações teórico-práticas não se esvaem em tempos de pandemia e estas devem servir de parâmetros para traçar as estratégias político-pedagógicas para o momento e para isto, é preciso o senso de autonomia profissional, pois, a nossa motivação deve ter o norte ético, do compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com a formação de qualidade.

A nosso juízo, é preciso avaliar as atuais saídas acadêmicas como **excepcionais**, considerando, sobretudo, a relação que se estabelece com estudantes em processo de formação, que não sendo sujeito passivo do processo, também respondem como parte interessada no retorno às atividades de estágio, tendo como motivação a necessidade imperiosa de finalizar o curso, para tentar vagas no mercado de trabalho; ou movido por curiosidade “científica”, quanto a oportunidade de vivenciar uma prática profissional em tempo de calamidade, o que não deixa de ser legítimo.

Cabe às coordenações de estágio e assistentes sociais vinculadas aos serviços, a decisão sobre a realização da atividade de supervisão de estágio e, conseqüentemente, sobre o acesso ao estágio, a ser balizada pela lógica do direito e do respeito à autonomia profissional. É de responsabilidade de coordenadoras/res e supervisoras/res verificarem e

avaliarem se o campo de estágio tem as condições adequadas e necessárias à sua realização. Significa refletir e analisar se institucionalmente estão asseguradas as condições para realizar a atividade de supervisão de estágio, com qualidade e compromisso ético e, mais do que isso, se profissionais se sentem aptas/os a essa atividade, nesse contexto de crise sanitária.

A avaliação sobre a pertinência e as condições éticas e técnicas de realizar supervisão de estágio deve considerar as especificidades e condições de cada modalidade de trabalho, com base na Resolução Cfess 493/2006 e nas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), para decidir sobre a pertinência, ou não, da exposição de estagiário/a em campo e as condições para supervisão com qualidade nesse contexto, não esquecendo dos riscos, envolvendo a propagação de uma doença e seus efeitos em nossos corpos. E, mais, será de igual importância que haja compatibilidade entre a modalidade do estágio a ser realizado e aquela do trabalho desenvolvido por assistentes sociais nas instituições (se presencial ou remotamente). O formato remoto pode até ser uma alternativa, desde que não comprometa a relação dialógica entre usuários/as e profissionais, bem como sejam respeitados o direito ao sigilo e ao atendimento de qualidade; talvez este formato seja mais adequado àquelas atividades de coordenação, planejamento e avaliação, por exemplo, algo a ser definido por cada profissional na condição de supervisora/or de campo. Sem deixar de atentar para o aspecto crítico, de que o meio virtual não é exatamente igualitário, pois, nem todos têm acesso a rede de *internet*, ou tem acesso precário.

A experiência nos mostrou que as unidades de ensino têm mantido a supervisão acadêmica, mediada por recursos virtuais e a supervisão de campo com variações entre presencial, semi presencial ou até virtual/remota durante a pandemia, naquelas unidades de ensino que não tiveram como suspender completamente. A pergunta é, o quanto esses formatos descumprem a exigência de supervisão direta. Estamos, pois, diante de uma situação em que é preciso um processo de reflexão sobre o significado do termo “direta”. Historicamente, o termo não é passível de questionamento, dado que a Resolução define que a “supervisão direta pressupõe a conjugação do acompanhamento das atividades de estudantes em campo e da orientação e avaliação da supervisão acadêmica”, cabendo a estagiários/as executarem atividades de aprendizado, com “acompanhamento sistemático, contínuo, permanente, na mesma instituição e local” e acrescentamos, qualquer que venha a ser a modalidade possível no contexto atual.

A partir das reflexões elencadas, Indicamos alguns elementos a serem considerados, com vistas à suspensão provisória de algum artigo da Resolução 533/2008 e o que não justifica ser alterado, como referenciais para normativa enquanto perdurar a pandemia:

- 1) A organização da supervisão de estágio continua a se fazer sob a normalização da Resolução 533/2008 em vigor, que estabelece parâmetros para definição da supervisão direta, na “conjugação de atividades de aprendizado desenvolvidas por estagiários/as, acompanhados/as sistematicamente, continuamente e permanentemente por supervisor(a) de campo, sob orientação e avaliação de supervisor(a) acadêmico”. No contexto de isolamento físico, como mecanismo de bloqueio do contágio do vírus da Covid-19, não vemos porque não assegurar a supervisão direta, ainda que se possa criar mecanismos de acompanhamento não presencial.
- 2) Mantém-se a compreensão de que a supervisão de estágio em Serviço Social se configura na relação entre unidade acadêmica e instituição campo de estágio e, fundamentalmente, no diálogo e articulação entre supervisoras/es de campo, supervisoras/es acadêmicos e estudantes. Continua inalterada a necessidade de traçar um **plano de estágio**, que considere o aprendizado prático e acadêmico, aliado às demandas pelas quais responde o Serviço Social nas instituições e a considerar todos os argumentos da PNE.
- 3) Consideramos como um elemento a ser avaliado, a possibilidade de readequação da **Carga Horária** diária de estágio, dadas as orientações de órgãos sanitários, que sugerem menor tempo de exposição e contatos, sabendo-se que os espaços de trabalho devem respeitar o necessário distanciamento entre pessoas. Excepcionalmente, as Unidades de Ensino poderão encontrar saídas temporárias para contabilizar a CH semestral, como parte do processo formativo, levando em conta os níveis de estágio e o período do curso, algo a ser definido pelas Coordenações de Estágio. Estas têm a autonomia para definir o modo como as diversas atividades acadêmicas podem ser distribuídas, desde que respeitadas Projetos Pedagógicos dos Cursos, observadas as diretrizes curriculares aprovadas pelo CNE/MEC. É no âmbito desta autonomia que as coordenações de estágio devem manejar o modo como serão realizadas as atividades de estágio.

- 4) Asseguradas tais condições, precisa ser avaliado por cada profissional, a partir das particularidades e singularidades vivenciadas, o quantitativo de estudantes por campo, na relação com a disponibilidade de assistentes sociais para o acompanhamento de estagiários (o parâmetro normativo é uma/um estudante para 10h de trabalho).
- 5) O que pode ser desconsiderado na Resolução Cfess 533/2008 é o prazo estabelecido para comunicação aos Cress, sobre a abertura de novos campos de estágio e da composição das turmas de supervisão acadêmica, suspendendo a multa. No atual contexto, revela-se dificuldade quanto às vagas e a inserção de estudantes em campo de estágio, também porque o quadro de assistentes sociais efetivos tem sofrido alterações, seja pelos afastamentos de pessoas consideradas em processos de vulnerabilidade, seja pelos remanejamentos de horários de trabalho. As Unidades de Ensino vêm lidando com ritmos mais lentos para firmar convênios ou contratos com as instituições campos de estágio, fazendo com que os prazos da Resolução sejam irrealizáveis.

Considerações finais

É preciso dizer que o Cfess e os Cress também estão lidando com o ineditismo do contexto pandêmico, o que nos leva a assegurar que as diversas experiências devem ser amadurecidas, com vistas a novas necessidades de regulação do trabalho profissional. As Unidades de Ensino e os Cress terão um rico material prático a ser objeto de discussão e de enriquecimento das experiências de orientação, fiscalização e normatização profissional. Não podemos nos afastar do compromisso ético-político com os processos formativos e de trabalho e, conseqüentemente, do fortalecimento da formação e do aprimoramento do trabalho profissional e essa avaliação terá que ser feita a *posteriori*, envolvendo todos os sujeitos desses processos.

Nesse sentido, é fundamental que as reflexões e decisões de assistentes sociais sobre a supervisão de estágio, ainda que de responsabilidade ética individual, sejam permeadas pelos debates. E, certamente, poderão ser enriquecidas pela participação de assistentes sociais nas Comissões dos Cress; fóruns de estágio; fóruns e frentes em defesa das políticas sociais e dos direitos de trabalhadoras/es e usuárias/os; encontros descentralizados e nacionais do Conjunto Cfess-Cress; em sindicatos e associações, entre outros espaços.

Seguiremos buscando o aprimoramento de normativas profissionais, considerando o modo coletivo de construção democrática que caracteriza o Conjunto Cfess-Cress.

Brasília, março de 2021

Conselho Federal de Serviço Social

Melhor ir à Luta com Raça e Classe em Defesa do Serviço Social

Gestão 2020-2023